



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000393/2004-58
Recurso nº 146.746 Voluntário
Acórdão nº 3302.00.209 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Auto de Infração - Decadência
Recorrente BANCO MÁXIMA S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/07/1995

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário do PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Contra o BANCO MÁXIMA S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos entre junho de 1994 e julho de 1995, tendo em vista que a Fiscalização constatou insuficiência de recolhimento da exação.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-16.686, de 19/07/2007 – fls. 193/203.

Ciente desta decisão em 13/08/2007 (fl. 209), o banco interessado ingressou, no dia 11/09/2007, com o recurso voluntário de fls. 210/220, no qual alega, em síntese, que: (i) preliminarmente, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento (5 anos do fato gerador); (ii) é inconstitucional a MP nº 517/94; e (iii) a multa de ofício é inconstitucional.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e merece ser conhecido.

Como relatado, no dia 26/10/2004 o banco recorrente tomou ciência do lançamento do PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre junho de 1994 e julho de 1995. O auto de infração foi lavrado em razão de diferenças apuradas pela Fiscalização.

No recurso voluntário a interessada alega, em sede de preliminar, que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto deste lançamento.

Com razão a recorrente.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e

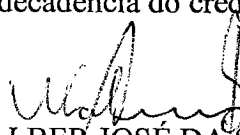


46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é a tratada no § 4º do art. 150, do CTN, posto que a recorrente efetuou pagamento antecipado nos períodos de apuração objeto do lançamento.

Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 26/10/2004, está extinto pela decadência o crédito tributário lançado no auto de infração contestado pois refere-se a fatos geradores ocorridos há mais de 05 anos da ciência do lançamento, ou seja, o fato gerador mais recente é de julho de 1995.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar extinto pela decadência do crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 93/95.


WALBER JOSÉ DA SILVA

